



CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	001
TÍTULO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	001
TÍTULO II - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPR. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I – Fato Gerador e Contribuinte	002
Seção II – Base de Cálculo e Alíquotas	004
Seção III – Isenção	006
Seção IV – Inscrição	006
Seção V – Lançamento e Arrecadação	009
Seção VI – Penalidades	011
CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I – Fato Gerador e Contribuinte	011
Seção II – Base de Cálculo e Alíquotas	024
Seção III – Inscrição	026
Seção IV – Arrecadação	031
Seção V – Não Incidência	032
Seção VI – Isenções	033
Seção VII – Penalidades	033
CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	
Seção I – Fato Gerador e Contribuintes	036
Seção II – Não Incidência	039
Seção III – Base de Cálculo e Alíquotas	040
Seção IV – Isenção	042
Seção V – Pagamento	042
Seção VI – Obrigações Acessórias	044
Seção VII – Restituição	044

Seção VIII – Fiscalização	045
Seção IX – Penalidades	045
Seção X – Normas Gerais	046

CAPÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I – Fato Gerador e Contribuinte	048
Seção II – Responsáveis	050
Seção III – Base de Cálculo e Alíquota	051
Seção IV – Lançamento	051
Seção V – Pagamento	052
Seção VI – Documentação Fiscal e Obrigações Acessórias	052
Seção VII – Penalidades	054
Seção VIII – Normas Gerais	055

TÍTULO III – TAXAS

CAPÍTULO I – TAXAS DE LICENÇA

Seção I – Fato Gerador e Contribuinte	056
Seção II – Base de Cálculo e Alíquotas	057
Seção III – Inscrição	058
Seção IV – Lançamento	058
Seção V – Arrecadação	058
Seção VI – Penalidades	058
Seção VII – Normas Gerais	059
Seção VIII – Não Incidência	062

CAPÍTULO II – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Fato Gerador e Contribuinte	063
Seção II – Base de Cálculo e Alíquotas	064
Seção III – Não Incidência	065
Seção IV – Lançamento	065
Seção V – Arrecadação	066
Seção VI – Penalidades	066

CAPÍTULO III – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Seção I – Disposições Gerais	067
TÍTULO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO ÚNICO	
Seção I – Fato Gerador e Contribuinte	068
Seção II – Base de Cálculo	069
Seção III – Cobrança	069
Seção IV – Pagamento	071
Seção V – Normas Gerais	072
TÍTULO V – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS	072
CAPÍTULO II – FATO GERADOR	073
CAPÍTULO III – SUJEITO ATIVO	073
CAPÍTULO IV – SUJEITO PASSIVO	
Seção I – Normas Gerais	074
Seção II – Solidariedade	074
Seção III – Capacidade Tributária	075
Seção IV – Domicílio Tributário	076
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I – Disposição Geral	077
Seção II – Responsabilidade dos Sucessores	077
Seção III – Responsabilidade de Terceiros	079
Seção IV – Responsabilidade por Infrações	081
TÍTULO VI – CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I – Lançamento	082
Seção II – Modalidades de Lançamento	083
CAPÍTULO II – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I – Disposições Gerais	086

Seção II – Moratória	087
Seção III – Depósito	089
CAPÍTULO III – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I – Modalidades de Extinção	090
Seção II – Pagamento	091
Seção III – Pagamento Indevido	094
Seção IV – Demais Modalidades de Extinção	095
CAPÍTULO IV – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I – Disposições Gerais	098
Seção II – Isenção	099
Seção III – Anistia	101
CAPÍTULO V – IMUNIDADE	102
TÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO ÚNICO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	
Seção I – Fiscalização	104
Seção II – Dívida Ativa	107
Seção III – Certidão Negativa	109
TÍTULO VIII – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS	
Seção I – Prazos Processuais	110
Seção II – Ciência dos Atos e Decisões	110
Seção III – Notificação de Lançamento	112
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO FISCAL	112
CAPÍTULO III – MEDIDAS PRELIMINARES	
Seção I – Termo de Fiscalização	114
Seção II – Apreensão de Bens, Livros e Documentos	115

CAPÍTULO IV – ATOS INICIAIS	
Seção I – Notificação Fiscal Preliminar	116
Seção II - Auto de Infração e Imposição de Multa	117
CAPÍTULO V – CONSULTA	119
CAPÍTULO VI – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I – Normas Gerais	121
Seção II – Impugnação	122
Seção III – Recurso	125
Seção IV – Execução das Decisões	125
CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	127
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	129

Dispõe sobre o código tributário Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao Fisco municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - A legislação tributária do município de Alcinópolis observará os dispositivos compreendidos neste código que seguem as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e Leis complementares subseqüentes.

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Compõe o sistema tributário do município:

I – Impostos;

II – Taxas e

III – Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - O Município ao prestar efetivamente, serviços facultativos, cobrará preço público, cuja fixação dos valores e cobrança não estarão sujeitos a reserva de Lei, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo considera-se facultativo, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definitivo na Lei civil, localizado na urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal em que exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de projetos de parcelamento do solo aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - O poder Executivo delimitará, por decreto, as áreas urbanas do Município, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou e seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Aplicam-se a este imposto as regras sobre responsabilidade prevista neste Código.

Art. 8º - No caso de imóveis não edificados, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, enquanto estiverem no domínio e posse de seus proprietários originários e não tenham sido alienados, prometidos à venda, ou cedidos a terceiros a qualquer título, o imposto será cobrado mediante as seguintes alíquotas:

I – no setor urbano, 1% (um por cento) do valor venal;

II – no setor de expansão urbana, ou urbanizável, 0,5% (meio por cento) do valor venal.

Parágrafo Único – Consideram-se proprietários originários de loteamentos, para efeitos de aplicação das alíquotas previstas neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham obtido junto à Prefeitura, a aprovação de Projeto de parcelamento de área urbana ou urbanizável.

Art. 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, anualmente, no dia 1º de janeiro.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído do valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

LC 031/2010 - Art. 11 - O valor venal dos bens imóveis será apurado através de dados constante no cadastro imobiliário Fiscal e atualizado por **(decreto) Lei de iniciativa** do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

I – declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;

II – abastecimento de água;

III – índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV – a área construída, o padrão da edificação, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;

V – índices oficiais de correção monetária;

VI – equipamento urbano ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizar o imóvel.

LC 031/2010 - Parágrafo Único – **Esta Lei edita** (O poder Executivo editará anualmente, antes do término do exercício), planta Genérica de valores e fixa alíquota de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) e ITBI (Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso “inter vivos”), conforme Anexos I e II, contendo:

I – os valores dos diversos logradouros ou das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal de terrenos, com base nos elementos citados no “caput” deste artigo;

II – os valores do metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;

III – fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Art. 12 – As alíquotas para cálculo do imposto, são as seguintes:

I – terrenos não edificados: 3% (três por cento) sobre o valor venal;

II – terrenos edificado: 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno, mais a edificação.

LC 031/2010 – **Art. 2º** - Revoga-se o § 1º do art. 12 da Lei nº 029, de 23 de dezembro de 1993. § 1º - O terreno não edificado é considerado como simples exploração imobiliária, sofrerá aumento progressivo da alíquota em 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir do segundo lançamento do imposto, até o quarto lançamento, e de 1% (um por cento) anualmente, a partir do quinto lançamento, até que seja edificado, estabelecendo-se então, a alíquota prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para efeitos deste imposto, é considerado edificado o imóvel de construção permanente, que sirva de habitação, uso ou recreio, ou ao exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino.

Art. 13 – Para os efeitos deste imposto, não se considera edificado o terreno que contenha:

I – edificação temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – edificação em andamento ou paralisada;

III – edificação em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas.

SEÇÃO III

ISENÇÃO

Art. 14 – São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou destinados ao uso do quadro social;

II – sejam aposentados, pensionistas ou incapazes, que comprovem renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, vigente no País desde que sejam proprietários ou possuidores de uma única propriedade urbana;

LC 031/2010 - III – pessoas naturais carentes, que comprovem renda familiar de até 1 (um) salário mínimo vigente no País, desde que sejam proprietários ou possuidores de uma única propriedade urbana utilizada como sua moradia.

LC 031/2010 – Parágrafo Único – O estado de carência será comprovado por estudo social realizado por assistente social do Município, designado pela secretaria Municipal de Assistência Social, mediante requerimento do interessado.

Art. 15 – As isenções constantes do artigo anterior só serão efetivadas após a comprovação, pelo interessado, do preenchimento das condições e requisitos previstos.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

Art. 16 – A inscrição no cadastro imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada edificação no imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas de quaisquer melhoramentos;

II – as quadras individuais de áreas arruadas;

§ 2º - A inscrição é obrigatória também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 17 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome, qualificação e endereço;

II – localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III – uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

IV – no caso de imóvel construído, dimensões e áreas de construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;

V – valor constante do título aquisitivo.

Parágrafo Único – As informações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

Art. 18 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo Município;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construído, desmembrado ou ideal;

V – posse do imóvel exercida a qualquer título.

Art. 19 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20 – O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 16.

Parágrafo Único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 21 – O lançamento do imposto será anual e distinto, feito para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos, pertinentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 30 de outubro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 22 – O imposto será lançado em nome do proprietário, detentor do domínio útil ou do possuidor do imóvel, levando-se em conta os dados e elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente-vendedor até a inscrição do compromissário-comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3 – Nos casos de condomínio de imóvel não edificado, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade tributária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto via pessoa ou por edital, a critério da repartição competente.

Art. 24 – O lançamento do imposto, sempre que possível poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 25 – O IPTU será lançado em moeda corrente e quantificado em UPFs (Unidade Padões Fiscais), tomando-se como base o valor da UPF do mês do lançamento.

§ 1º - O parcelamento bem como o prazo para pagamento serão fixados anualmente, por regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - Será concedido desconto de:

I – 20% (vinte por cento) para pagamento de uma só vez, desde que o valor a ser pago não seja inferior a 1 (uma) - UPF.

II – 10% (dez por cento) para a quitação do parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com as parcelas anteriores.

Art. 26 – O valor mínimo para efeito de cobrança será:

I – imposto predial 1 (uma) - UPF;

II – imposto territorial urbano 1 (uma) - UPF.

Art. 27 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 28 – Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, multa equivalente a 1 (uma) - Unidade Padrão Fiscal do Município.

Art. 29 – Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19, multa equivalente a 1,5 UPF do Município.

Art. 30 – As multas a que se referem os artigos 28 e 29 deste Código, serão devidas por um ou mais exercícios, até o integral cumprimento das obrigações.

Art 31 – A falta de pagamento do tributo nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;

III – à multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia de vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente no ato do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADO E CONTRIBUINTE

Art. 32 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza “ISS” têm como fato gerador a efetiva prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV – enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias);

V – assistência médica e congêneres conforme previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por elas, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII – médicos veterinários;

VIII – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI – banhos, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

XII – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XIV – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVII – incineração de resíduos quaisquer;

XVIII – limpeza de chaminés;

XIX – saneamento ambiental e congêneres;

XX – assistência técnica;

XXI – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVI – traduções e interpretações;

XXVII – avaliação de bens;

XXVIII – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXIX – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXI – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXII – demolição;

XXXIII – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIV – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural;

XXXV – florestamento e reflorestamento;

XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVII – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

XXXVIII – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XL – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI – organização de festas e recepção “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);

XLII – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

XLIV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise - e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

XLVIII – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis na abrangidos nos itens XLIV, XLV, XLVI e XLVII;

L – despachantes;

LI – agentes da propriedade industrial;

LII – agentes da propriedade artística ou literária;

LIII – leilões;

LIV – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

LV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LVIX – diversões pública;

a – cinema, “táxi-dancings” e congêneres;

b – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c – exposições, com cobrança de ingresso;

d – bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e – jogos eletrônicos;

f – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g – execução de música, individualmente ou por conjuntos.

LX – distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

LXIII – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXIV – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes);

LXVIII – concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes);

LXIX – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

LXX – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI – recondiçõamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizaçãõ, corte, recorte, polimento, plastificaçãõ e congêneres, de objetos nãõ destinados à industrializaçãõ ou comercializaçãõ;

LXXII – lustraçãõ de bens m3veis quando o servidor for prestado pelo usu3rio final do objeto lustrado;

LXXIII – instalaçãõ e montagem de aparelhos, m3quinas e equipamentos, prestados ao usu3rio final do serviçõ, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV – montagem industrial, prestada ao usu3rio do serviçõ, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV – c3pia ou reproduçãõ, por qualquer processos, de documentos e outros pap3is, plantas ou desenhos;

LXXVI – composiçãõ gr3fica, fotocomposiçãõ. Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII – colocaçãõ de molduras e afins, encadernaçãõ, gravaçãõ e douraçãõ de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII – locaçãõ de bens m3veis, inclusive arredondamento mercantil;

LXXIX – funerais;

LXXX – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usu3rio final, exceto aviamentos;

LXXXI – tinturaria e lavanderia;

LXXXII – taxidermia;

LXXXIII – recrutamento, agenciamento, seleçãõ, colocaçãõ ou fornecimento de m3õ-de-obra, mesmo em car3ter tempor3rio, inclusive por empregados do prestador do serviçõ ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV – propaganda e publicidade, inclusive promoçãõ de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboraçãõ de desenhos, textos e demais materiais publicit3rios (exceto sua impressãõ, reproduçãõ ou fabricaçãõ);

LXXXV – veiculaçãõ e divulgaçãõ de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, peri3dicos, r3dio e televisãõ);

LXXXVI – serviçõs portu3rios e aeroportu3rio, utilizaçãõ de porto ou aeroporto, atracaçãõ, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de 3gua, serviçõs acess3rios,. Movimentaçãõ de mercadorias fora do cais;

LXXXVII – advogados;

LXXXVIII – engenheiros, arquitetos, urbanistas agr3nomos;

LXXXIX – dentistas;

XC – economistas;

XCI – psicólogos;

XCII – assistentes sociais;

XCIII – relações públicas;

XCIV – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

XCV – instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

XCVI – transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

XCVIII – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao ICMS);

XCIX – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através de regulamento, a atualizar a lista de serviços a que se refere este artigo, sempre que a mesma for alterada por legislação pertinente.

§ 2º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 3º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens XXXI, XXXIII, XLI, LXVII, LXVIII e LXIX da lista de serviços.

§ 4º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 33 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 34 – O imposto sobre serviços será devido ao Município de Alcinoópolis:

I – no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora deles;

II – no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 35 – Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, do modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

Art. 36 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 37 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, e de conformidade com a tabela I constante desta Lei.

§ 1º - O imposto será calculado através da aplicação de alíquotas fixas sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município, quando:

I – a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho;

II – os serviços a que se referem os itens I, IV, VII, XXIV, LI LXXXI, LXXXIX. XC e XCI da lista do artigo 32 forem prestados por sociedades.

§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 1º, ou por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 38 – O imposto será calculado:

I – na hipótese do inciso II do § 1º do artigo anterior, pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, da alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.

Art. 39 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte praticar atos dolosos visando embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante tributável, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou estável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 40 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 41 – O contribuinte deverá atualizar permanentemente sua inscrição no cadastro fiscal, ficando obrigado a comunicar as alterações que se verificarem em seu estabelecimento, bem como a cessação temporária ou definitiva de sua atividade, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 42 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e

fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, forma e prazo para sua escrituração e emissão, dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais de acordo com a natureza dos serviços ou ramo de atividades.

§ 2º - Os documentos fiscais não poderão ser emendados ou rasurados de modo a lhes prejudicar a clareza ou veracidade.

Art. 43 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 44 – O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos:

I – da prestação de serviços a que se referem os itens I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII e XCIII da lista do artigo 32;

II – em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Art. 45 – Tratando-se de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado em seu domicílio tributário, acompanhado do auto de infração e imposição de multa, se houver, com prazo fixado para pagamento superior a 20 dias de recebimento.

Art. 46 – Quando o contribuinte quiser comprovar sem documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 47 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerado, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 48 – A autoridade competente poderá, por ato próprio, fixar o valor do imposto por estimativa quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório de natureza temporária;

II – se tratar de contribuinte de rudimentar organização comercial;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária municipal;

V – nos demais casos, em que se evidencie a necessidade de tratamento fiscal específico, a critério da autoridade pertinente.

§ 1º - O valor do imposto lançado por estimativa será expresso em UPF, e levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabeleceu o contribuinte.

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 49 – O imposto ao ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observará as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculados à atividade;

II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estipulado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento do período considerado, quando favorável ao fisco;

II – restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada por qualquer forma, sonegação do imposto pelo contribuinte.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, ser for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 50 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 51 – O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o quinto dia do mês subseqüente ao vencimento.

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 52 – No casos dos incisos I e II do artigo 44, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicados.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser antecipado em até trinta dias com desconto de 10%.

§ 2º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 2 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias com acréscimo de 10%.

Art. 53 – As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os seguintes serviços prestados:

I – por contratos de relação emprego e pelos assalariados definidos em leis trabalhistas, prestações de trabalho e terceiros;

II – por trabalhadores avulsos;

III – por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades;

IV – por servidores públicos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam como tais.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 55 – São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – os serviços prestados por profissionais autônomos, não estabelecidos e caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais;

II – os prestadores por associações culturais;

III – os de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO VII

PENALIDADES

Art. 56 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 3 UPFs do Município, nos casos de:

a – não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço, ou anotação das alterações ocorridas;

b – inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferências de ramo de atividade, após o prazo de trinta dias contados da data da ocorrência do evento.

II – multa equivalente a 10% do imposto devido, que será apurada pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do preço, observadas as disposições do artigo 39, incisos e parágrafos desta lei, nos casos de:

a – falta de livros fiscais;

b – falta de escrituração do imposto devido;

c – dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d – falta do número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço em documentos fiscais;

III – multa equivalente a 1 UFP nos casos de:

a – falta de declaração de dados;

b – erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa equivalente a 2 UFPs nos casos de:

a – falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal;

b – falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c – retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d – sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços;

e – embaraço ou impedimento à fiscalização.

Parágrafo Único – A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 52 e seu Parágrafo 2º, ou quando for o caso no prazo fixado no art. 53, sujeitará o contribuinte:

I – a atualização monetária do valor dos créditos tributários;

II a multa de 10% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação até trinta dias do vencimento;

III – a multa de 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – a cobrança de juros moratórios de 1% sobre o valor atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 57 – O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso “inter vivos” têm como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 58 – A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I – a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;

II – a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do artigo 64;

III – a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;

IV – a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;

V – o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

VI – a instituição e a substituição fideicomissária;

VII – a sub-rogação de bens inalienáveis;

VIII – a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;

IX – a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:

a – dação em pagamento;

- b – sentença declaratória de usucapião;
- c – mandado em causa própria e seus estabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- d – compromissos de compra e venda quitado, inclusive cessões de direitos dele decorrentes;
- X – a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;
- XI – a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII – a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- XIII – torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- XIV – a aquisição de terras devolutas;
- XV – quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município, sujeitos a transcrição, na forma da lei.

Parágrafo Único – Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

Art. 59 – O contribuinte do imposto é:

- I – o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes ao da aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direito a aquisição de imóveis;

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 61 – A base de cálculo do imposto é o valor de bens ou direitos transmitidos ou pactuados negócio jurídico, avaliado e fixado pelo órgão competente da Municipalidade.

LC 031/2010 - I – o valor da base de cálculo do imposto, será apurado por dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, através dos quais o Poder Executivo anualmente através de lei aprovada na Câmara Municipal edita a Planta Genérica de Valores e fixa as alíquotas, referida no artigo 11 e seu parágrafo único desta lei, conforme o Anexo II desta lei.

II – a atualização da base de cálculo de que trata o caput deste artigo, **ocorrerá automaticamente pela correção da UPF.** (será realizada, uma vez por ano ou sempre que se fizer necessário por uma comissão especial composta por um representante da Câmara, um técnico da Prefeitura e um cidadão comum, fixando, além dos valores o fator de arrecadação a ser utilizado para atualização da tabela.)

Parágrafo Único – Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I – na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II – na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio ou 50% do valor do bem imóvel, se maior;

III – no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

IV – na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V – na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;

VI – na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;

VIII – nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

IX – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;

X – nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 62 – A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 63 – O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira – 0,5%;

II – demais transmissões e cessões - 2%.

Parágrafo Único – Devido ao caráter social da norma estabelecida no inciso I deste artigo, a mesma não se aplica a imóveis já quitados pelo SFH.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO

Art. 64 – São isentos do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a 1ª transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes que sejam de interesse social;

III – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art. 65 – O pagamento do imposto realizar-se-á:

I – nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta dias de sua assinatura;

III – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença;

V – na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até trinta dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI – nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que devesse ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;

VII – nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes, dentro de trinta dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IX – para o caso de escrituras lavradas fora do Município, à data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

Art. 66 – O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 67 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 68 – Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 69 – Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 70 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

Art. 71 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se complete o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 72 – Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como

suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 73 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalizado da Fazenda Municipal, os exames em cartórios dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 74 – Todos os serventuários referidos no art, 72 desta lei, ficam obrigados a, no prazo de 15 dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais dados necessários ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

SEÇÃO IX PENALIDADES

Art. 75 – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% sobre o valor do imposto.

Art. 76 – O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 72.

Art. 77 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitara o contribuinte à multa de 200% sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenha no negócio, jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 78 – O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% do imposto sonegado.

SEÇÃO X NORMAS GERAIS

Art. 79 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 80 – O promissário-comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficara sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I – alvará de licença para construção;
- II – contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV – certidão de regularidade da situação da obra, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Art. 81 – Enquanto não for definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço do valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.

Parágrafo Único – Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 82 – O imposto sobre combustíveis líquido e gasosos – IVV, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada no território do Município, dos seguintes produtos:

- I – gasolina;
- II – querosene;
- III – óleo combustível;
- IV – álcool hidratado;
- V – gás liquefeito de petróleo.

Parágrafo Único – Consideram-se a varejo as vendas realizadas em qualquer quantidade a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da forma de fornecimento e acondicionamento.

Art. 83 – O contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realizar a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos a consumidor final neste município, incluindo-se:

I – as cooperativas e sociedades civis, com fins lucrativos ou não, que explorem estabelecimentos onde se efetue venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;

II – os órgãos da administração pública, da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional;

III – as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

IV – os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores e inclusive pela quantidade de combustível por eles consumida.

§ 1º - Para os efeitos deste tributo, são considerados contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o industrial, o distribuidor e o comerciante atacadista de produtos combustíveis, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista;

§ 2º - São considerados contribuintes autônomos cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário, inclusive o veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 84 – Considera-se local da operação, para os efeitos desta lei, o estabelecimento do contribuinte, ou aquele onde se encontrar os produtos tributáveis no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando na venda de combustíveis gasosos, efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização e varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto, inclusive os autônomos com ou sem utilização de veículos.

§ 2º - Caso o responsável ou o contribuinte do imposto estejam situados em Municípios diversos, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio entre as unidades interessadas, ou com o órgão federal competente, visando a adoção de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do imposto, bem como disciplinar a substituição tributária, se for o caso, e no que couber.

SEÇÃO II RESPONSÁVEIS

Art. 85 – São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – o transportador:

a – em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; e

b – em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do Município.

II – os armazéns gerais e os depositários, a qualquer título, que mantenham sob sua guarda, em nome de terceiros, os produtos de que trata este capítulo, destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 – A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais e os impostos pagos.

Parágrafo Único – na falta do preço referido no “caput” deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para a venda ao consumidor final.

Art. 87 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I – não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

III comprovar a ocorrência de venda ambulante a varejo de produtos sujeitos ao imposto e desacompanhados de documentos fiscais pertinentes.

Art. 88 – A alíquota do imposto é de 3,00 % do valor da operação da venda a varejo dos produtos a que se refere este capítulo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 89 – O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 90 – O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único – a homologação a que se refere o caput deste artigo será efetuada mediante a expedição de Termo de Verificação Fiscal, e quando for o caso, conterà lançamento complementar que será notificado ao contribuinte, através de Auto de Infração ou Termo de Intimação.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art. 91 – O valor do imposto a recolher será apurado e pago quinzenalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento, efetuados por contribuintes ou responsável não inscrito.

SEÇÃO VI

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 92 – O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único – enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Petróleo.

Art. 93 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 94 – O contribuinte do imposto devere promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 dias após a publicação desta lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 95 – Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

I – tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;

II – embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III – consigne transmitente fictício;

IV – indique como destinatário estabelecimento diversos daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

V – tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro; e

VI – tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributaria e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 96 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado, verificado em procedimento fiscal – multa de 50% do valor do imposto atualizado monetariamente;

II – falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais – multa de 100% do valor do imposto atualizado monetariamente;

III – emitir documento consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% do valor do imposto atualizado monetariamente;

IV – transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 150% do valor do imposto atualizado monetariamente;

V – recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 30% do valor do imposto atualizado monetariamente;

VI – falta de inscrição do contribuinte na repartição competente – multa de 10% da Unidade Padrão do Município;

VII – rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais – multa de 5% da Unidade Padrão Fiscal do Município.

SEÇÃO VIII NORMAS GERAIS

Art. 97 – Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Petróleo ou outro órgão Federal que vier substituí-lo.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização consumo dos produtos referidos nesta lei.

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 98 – As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 99 – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporários nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 100 – As taxas de licença serão devidas para:

I – localização;

II – fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III – exercício da atividade do comércio ambulante;

IV – aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

V – publicidade;

VI – execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobramento;

VII – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 101 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao Poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 99.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 102 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 103 – A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Padrão do Município de Alcinópolis-MS, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 104 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecera à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, à critério da autoridade administrativa.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 105 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 106 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 107 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 99, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 10% da Unidade Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo Único – Ao contribuinte reincidente será imposta multa em dobro.

SEÇÃO VII NORMAS GERAIS

Art. 108 – As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 109 – As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no ramo da atividade nele exercida ou ainda ocorrer transferências de local do estabelecimento.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 110 – As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, das 18 às 6 horas e aos sábados após as 12:30 horas.

Art. 111 – Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I – sábados, domingos e feriados: 50% da taxa devida;
- II – das 18 às 6 horas: 70% da taxa devida;

Art. 112 – Os acréscimos constantes do artigo 111 não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transporte coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – postos de abastecimento de combustíveis;

Art. 113 – A taxa de expedição de alvará para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, nos termos do artigo 106 desta lei.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo será de uma UFP do Município.

Art. 114 – Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 115 – A taxa de licença de comercio ambulante é anual, semestral, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, nos termos do artigo 103 desta lei.

Parágrafo Único – A taxa de licença de comercio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

Art. 116 – As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

SEÇÃO VIII NÃO INCIDÊNCIA

Art. 117 – Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando executados diretamente por seus órgãos;

II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a – feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação em vigor;

V – as atividades desenvolvidas por:

a – vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b – engraxates ambulantes;

c – vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d – cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO II
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 118 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço público:

I – utilização pelo contribuinte:

a – efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b – potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 119 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

Art. 120 – As taxas de serviços serão devidas para:

I – coleta domiciliar de lixo;

II – limpeza das vias públicas urbanas.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 121 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo total do serviço prestado.

Art. 122 – Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente atualizado usando-se índices oficiais de inflação.

Art. 123 – As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 124 – A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 125 – Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 126 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 127 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 128 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos-recibos ficará sujeito:

I – à atualização de débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 10% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, até trinta dias do vencimento;

III – à multa de 20% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação a partir do 31º dia do vencimento, até 60 dias;

IV – à multa de 30% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial da inflação de 61 dias até 90 dias do vencimento;

V – A multa de 50% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial da inflação a partir do 91º dia do vencimento;

VI – à cobrança de juros moratórios de acordo com o índice oficial de inflação e fórmula do Governo Federal.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – Pela prestação dos serviços de matrícula vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto às concessões, o abate de gado, e a extinção de formigueiros, os serviços referentes à Inspetoria de Trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.

Art. 130 – A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 131 – O abate de gado destinado ao consumo, será permitido mediante licença da prefeitura, precedido da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Parágrafo Único – A arrecadação da taxa do abate referido neste artigo, será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.

Art. 132 – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, exceto quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 133 – Fica sujeito à multa de uma UPF do Município, por cabeça abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único – Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão no que couber, as multas previstas no art. 128 deste Código.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 134 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis abrangidos pela mesma.

Parágrafo Único – A obra pública referida no “caput” deste artigo poderá ser aquela realizada pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convenio com a União e o Estado ou com entidade pública federal ou estadual.

Art. 135 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - A contribuição de melhoria dos bens indivisos, será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**FALTA A PÁGINA 69 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
(art 136 ao 139).**

- I – memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;
- III – relação das vias ou trechos de veias onde se localizam os imóveis beneficiados;
- IV – relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o cumprimento de sua testada;
- V – valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 140 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria tem o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 141 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 142 – A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I – identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;
- II valor da contribuição de melhoria lançado;
- III – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- IV – prazos para impugnação.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 143 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% se efetuado até o vencimento da primeira parcela;

II – as parcelas serão corrigidas mensalmente, mediante aplicação dos índices oficiais de inflação.

Art. 144 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

I – à cobrança de juros de mora de acordo com o índice oficial de inflação;

II – à multa de 10% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação;

III – à multa de 20% sobre o valor do débito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, a partir do 31º dia do vencimento.

SEÇÃO V NORMAS GERAIS

Art. 145 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 146 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida pela implantação de obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 147 – O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO V
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 148 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A inobservância da obrigação acessória, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 149 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 150 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 151 – O Município de Alcinópolis como sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito titular da competência privada para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadas ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas na área tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadas tributos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 152 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – o contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 153 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 154 – São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de outrem.

Art. 155 – A solidariedade produz os seguintes efeitos, salvo os casos expressamente previstos em lei:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 156 – A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 157 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a construir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento comercial;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 158 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 159 – Sem prejuízo do disposto no Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 160 – O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, ou aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 161 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoas dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 162 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos débitos tributários relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” até a data de abertura da sucessão.

Art. 163 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 164 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo estabelecido adquirido devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 165 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens e terceiros, pelos débitos tributários;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários dos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 166 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 167 – Salvo disposição de lei contrária, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 168 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:

a - das pessoas referidas no artigo 159 contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos ou em pregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 169 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VII
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 170 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 171 – o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica – se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados pr períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 172 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade de administrativa, nos casos previstos no art. 170.

Art. 173 – A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 174 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração são apuráveis por exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 175 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leve em consideração, o valor ou preço de bens, direitos serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelos sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 176 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse -se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte pessoa legalmente obrigada, exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 177 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do débito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador quando expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 178 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 179 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 180 – A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral;

a - pelo Município;

b - pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 181 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor, na concessão em caráter geral;

II – as formas e garantias para a concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso;

a - os tributos a que se aplica;

b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c - as garantias que devem se fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 182 – Salvo dispositivo de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo

lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daqueles.

Art. 183 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, no demais casos.

Parágrafo Único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DEPÓSITO

ART. 184 – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária a fim de responder a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º - Só será admitido o depósito, se o sujeito passivo tiver impugnado administrativa ou judicialmente, legitimidade do crédito tributário.

§ 2º - O depósito não ficará vinculado ao débito fiscal e poderá ser levantado para manifestação de vontade do depositante.

Art. 185 – No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, calculados entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
MODALLIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 186 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II - a compensação ;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos do disposto da legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa, irreformável, assim entendida assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único – A lei disporá quando aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da constituição.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

Art. 187 – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 188 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das outras prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 189 – Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente o domicílio do sujeito passivo.

Art. 190 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único – A legislação tributária pode conceder desconto para antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça em regulamento.

Art. 191 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 2º - O dispositivo neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

Art. 192 – O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 193 – existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada;

I – em primeiro lugar, aos débitos por responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;

III – na ordem decrescente dos montantes,

Art. 194 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 195 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias a título de créditos tributários nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 196 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 197 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 198 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 195, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 195, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 199 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 200 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeitos passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 201 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 202 – A lei pode autorizar o poder Executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III – á diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 183.

Art. 203 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 204 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – a prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 205 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas para garantia de instância ou em decorrência de qualquer

outra exigência da legislação tributária, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante, ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 206 – De acordo com o art. 186, incisos IX e X, extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 178 deste código.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

ART. 208 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressões neste código ou em lei a ele subseqüente.

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente pára um determinado tributo não aproveita aos demais, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva:

- I – às taxas e às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 209 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter condicional, por despacho do Prefeito, em requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a - no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devido por profissionais autônomo ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado pra o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido de juros de mora;

a - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo , fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

b - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 6º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 210 – A documentação apresentada como primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 211 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 212 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou seja fixação seja atribuída pela mesma lei autoridade administrativa.

Art. 213 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento como qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.183.

CAPÍTULO V IMUNIDADES

ART. 214 – São imunes aos impostos municipais, por força de dispositivos constitucionais;

I – o patrimônio ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias e fundações, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei,

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O dispositivo no inciso I deste artigo não se aplica:

I – aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda;

II – ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - O dispositivo no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 3º - O disposto nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - O dispositivo neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações por terceiros.

Art. 215 – A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento as obrigações acessórias.

Art. 216 – O disposto no inciso II, do art. 205 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único – Na falta de cumprimento do disposto no “caput” e incisos deste artigo, a autoridade tributária pode suspender e aplicação do benefício.

TÍTULO VII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO ÚNICO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

ART. 217 compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 218 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade isenção que sejam beneficiadas por quaisquer outra formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Art. 219 - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exhibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prestações a que se refiram.

Art. 220 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões e escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 221 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, pra qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 222 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência da Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 223 – A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 224 – Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 225 – A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 226 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição previstos nos incisos deste artigo e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão se preparados e numerados a critérios do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado e devolução do prazo par embargos.

Art. 227 – A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II por via judicial.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 228 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio sua atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 229 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 230 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 231 – O crédito apurado após a emissão da certidão negativa, deverá, deverá ser informado ao devedor através de ofício, pela Fazenda Municipal, em um prazo máximo de 10 dias, devendo o sujeito passivo efetuar o pagamento do seu débito no prazo de 30 dias após a ciência.

TÍTULO VIII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I NORMAIS GERAIS

Art. 232 – Estes título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município

decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 233 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 234 – A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar por 10 dias o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO II CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 235 – A intimação dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente sempre que possível, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, presentes duas testemunhas;

II – por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital integral ou resumido, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 236 – Considerar-se-á feita a intimação;

I – quando pessoal, na data da ciência pelo autuado, ou da declaração de quem fizer a intimação;

II – quando, por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze dias após a entrega a carta no Correio;

III – quando por edital, trinta dias após a data da publicação e afixação do mesmo.

Art. 237 – Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ART. 238 – A notificação do lançamento será feita por via postal, pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário lançado, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infligida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação do lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 239 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 235 e 236.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 240 – O procedimento fiscal tem início com:

I – a lavratura de termo de intimação fiscal;

II – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único – O início de procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 241 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação.

Parágrafo Único – quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 242 – O processo será organizado em forma de auto forense em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO I
TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 243 – A autoridade administrativa que presidir ou proceder a quaisquer exames e diligências de fiscalização lavrará, sob sua assinatura, a data de início e término, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Os termos a que se refere o “caput” deste artigo, serão lavrados no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livros fiscais ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado pela autoridade a que se refere este artigo, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 244 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 245 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 244.

Parágrafo Único – Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 246 – Os livros ou documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente, mediante recibo, ficando no processo cópia autenticada de inteiro teor da parte de que deve fazer prova.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 247 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a constar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão público.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV ATOS INICIAIS

SEÇÃO I NOTIFICAÇÃO FISCAL PRELIMINAR

Art. 248 – Verificando-se omissão na dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação fiscal para que, no prazo de dez dias contados da intimação, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação fiscal.

Art. 249 – Não caberá notificação fiscal, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em reincidência.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 250 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 251 – O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura ;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentas defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções verificadas no auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - a assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 252 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 253 – O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração, na forma do disposto no artigo 220 deste código.

Art. 254 desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido em 10%.

CAPÍTULO V

CONSULTA

Art. 255 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 256 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 257 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 258 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de vinte dias.

§ 1º - Para melhor instruir o processo, poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências.

§ 2º - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de vinte dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 259 – Não produzirá efeito nenhum a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 256;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 260 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de vinte dias para o cumprimento do procedimento por ela determinado.

Art. 261 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Art. 262 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso voluntário de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 263 – A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente, sempre que a resposta tiver interesse geral.

CAPÍTULO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
NOMAS GERAIS

Art. 264 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 265 – Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 266 – O julgamento dos atos e defesas compete:

- I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II – em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 267 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantias de instância.

Art. 268 – Não será admitido período de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 269 – É facultado ao sujeito passivo ou a quem o representante, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processo em que for parte, pelo prazo de cinco dias.

Art. 270 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, a critério da autoridade competente, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 271 - Quando no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II IMPUGNAÇÃO

Art. 272 – A impugnação de exigência fiscal tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 273 – O sujeito passivo poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 274 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – os motivos de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 275 – Apresentada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autuante, que apresentará contestação às razões da impugnação, dentro do prazo de dez dias.

Art.. 276 – Recibo o processo com a contestação, autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, ficando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 277 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 278 – recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá determinar as diligências que entender necessárias, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 279 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Art. 280 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 281 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

RECURSO

Art. 282 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, com efeito, suspensivo, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 283 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 284 – A intimação será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Art. 285 – O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 286 – São definitivas:

I – as decisões de primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões de segunda instância.

Parágrafo Único – Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, deste logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 287 – transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, para que efetue o pagamento da importância da condenação no prazo de vinte dias;

II – conversão do valor do depósito em dinheiro;

III – remessa ao órgão competente para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, decorrido o prazo e não cumprida a decisão;

Art. 288 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 289 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 290 – O agente fiscal que, em função do cargo exercício, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração tributária, fica sujeito à pena de responsabilidade funcional pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e não fundamentado o despacho a legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art.291 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta ao responsável pela unidade administrativa da finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% do total percebido mensalmente por ele a título remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 292 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pela chefia imediata.

Parágrafo Único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 293 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294 – Serão desprezadas as frações de centavos no cálculo de qualquer tributo.

LC 031/2010 - Art. 295 – Fica instituída a Unidade Padrão fiscal (UPF) que (corresponderá ao valor de cinco UFIRs) passa a corresponder ao percentual de 68,65% (sessenta e oito vírgula sessenta e cinco por cento) da UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, taxas e penalidades, (como estabelecido na presente lei) na forma prevista na Lei nº 029, de 23 de dezembro de 1993.

LC 031/2010 – Parágrafo primeiro – A Unidade Padrão Fiscal (UPF) fica estabelecida em R\$ 10,27 (dez reais e vinte e sete centavos), cujo valor será atualizado automaticamente conforme ocorrer a atualização do valor da UFERMS pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

LC 031/2010 – Parágrafo Segundo – Em caso de extinção da UFERMS, a atualização monetária será realizada pela unidade fiscal que a substituir ou em não havendo substituta, por índice instituído por Lei Estadual para a mesma finalidade. (NR)

Art. 296 – Os tributos lançados de forma parceladas terão os valores quantificados em UPF, tomando como base o valor da UPF do dia do lançamento.

Art. 297 – O Poder executivo expedirá decreto regulamentando a aplicação desta lei.

Art. 298 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Art. 299 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alcínópolis,

ALCINO FERNANDE CARNEIRO

Prefeito Municipal

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	
		FIXA ANUAL EM "UPF"	IMPOSTO MENSAL % S/MOVIMENTO ECON.TRIBUTÁVEL
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
01	- de nível universitário	4,0	
02	- de nível médio	2,5	
03	- outros	Isento	
	OUTROS SERVIÇOS		
04	- diversões públicas, exceção aos jogos desportivos.		10,0
05	- outros serviços não especificados nos itens anteriores, inclusive os jogos desportivos.		5,0

TABELA II
TAXA DE LICENÇA

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM “UPF”
1. Licença para localização por estabelecimento e por natureza da atividade:	
1.1. indústrias	2,0 por semestre
1.2. produção agropecuária	1,5 por semestre
1.3. comerciais	1,3 por semestre
1.4. prestadores de serviços	1,0 por semestre
1.5. diversões públicas	1,0 por semestre
1.6. profissionais autônomos	0,8 por semestre

1.7. feirantes	0,5 por semestre
2. Licença para funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	
2.1. indústrias e produtores:	
até 100	4,0
de 101 a 250	6,0
de 251 a 400	8,0
acima de 400	10,0
2.2. comerciais:	
até 50	6,0
de 51 a 100	8,0
de 101 a 250	10,0
acima de 250	12,0
2.3. prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos):	
até 50	4,0
de 51 a 100	6,0
de 101 a 250	8,0
acima de 250	10,0
3. Licença para execução de obras particulares:	
3.1. construções:	
. aprovação do projeto por m ²	0,02
. concessão de alvarás de construção, ou renovação	3,00
. concessão de habite-se por m ²	0,02
. numeração do imóvel	0,50
3.2. modificação e ampliação:	
. aprovação do projeto por m ²	0,02
. concessão do alvará de modificação, ou renovação	3,00
3.3. demolição e alterações	3,00
3.4. execução de loteamento e desmembramento:	
. aprovação do projeto por m ²	0,003
. modificação do projeto aprovado por m ²	0,003
3.5. autorização para desmembramento e remembramento	1,00

3.6. certidão diversa	0,50
4. Licença para publicidade:	
4.1. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por m ² por semestre.	1,00
4.2. mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por m ² por semestre	1,00
4.3. publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, músicas, animais (circos, etc), alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.	0,30
5. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	
a. em caráter intermitente por dia:	
5.1. barracas e semelhantes de feiras livres	0,30
5.2. veículos onde se vendem mercadorias	0,30
5.3. circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.	0,50
5.4. bancas de jornal	0,60
5.5. bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes, por m ²	0,20
5.6. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por m ² .	0,20
6. Licença para o comércio eventual ou ambulantes:	
6.1. comerciantes residentes no Município (mês/ano):	1,00 – 6,00
. com veículo motorizado	0,15
. outros comerciantes	0,50 – 3,00
6.2. comerciantes não residentes no Município (dia/mês/ano):	
. com veículo motorizado:	
. gêneros alimentícios	1,00 – 4,00 – 6,00

. outros produtos	1,00 – 4,00 – 6,00
. outros comerciantes:	
. gêneros alimentícios	0,50 – 1,00 – 4,00
. outros produtos	0,60 – 1,50 – 5,00
7. Expediente:	
. taxa de expediente	0,50
. atestado ou certidão	1,00
. atestado ou certidão por ano ou fração de busca	0,80
. requerimento ou papel entrado na Prefeitura	1,00
. averbação de escritura por imóvel	1,00
. transferência de contrato	0,50
. baixas diversas	1,00
. registro de ferro de gado	2,00
. certidão negativa por imóvel	1,00
. segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	1,00
8. Serviços diversos:	
. apreensão de animal por cabeça	1,00
. vacinação de cães por unidade	0,20
. depósito de animal, por unidade e por dia	0,20
. extinção de formigueiro por unidade	0,30
. apreensão de bens ou mercadoria por unidade ou p/kg	0,08
. depósito de veículos	0,20
. depósito de mercadorias e objetos por lote até 100kg	0,20
. Abate de Animais:	
a. por cabeça de gado bovino	0,05
b. por cabeça de animal de outras espécies	0,03
c. por cabeça de ave	0,002
. <u>Cemitério:</u>	
<u>Inumação</u>	
<u>Em Sepultura rasa:</u>	
. Adulto, por cinco anos	1,00
. Infante, por três anos	0,50
<u>Em Carneira:</u>	
. Adulto, por cinco anos	1,50
. Infante, por três anos	1,00

<ul style="list-style-type: none"> . Mausoléu, por cinco anos 	3,00
<u>Prorrogação de prazo:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> . Sepultura rasa, por 5 anos 	1,50
<ul style="list-style-type: none"> . Carneira por 5 anos 	2,00
<u>Perpetuidade:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> . Sepultura rasa, por m² 	2,50
<ul style="list-style-type: none"> . Carneira, por m² 	4,00
<ul style="list-style-type: none"> . Jazigo (carneira dupla, geminada) por m² 	6,00
<u>Exumação:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> . Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição 	2,50
<ul style="list-style-type: none"> . Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição 	1,50
<u>Diversos:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> . Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação. 	1,50
<ul style="list-style-type: none"> . Entrada ou retirada de ossada. 	1,50
<ul style="list-style-type: none"> . Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc) 	1,50
<hr/>	
<ul style="list-style-type: none"> . Nivelamento de lote até 360 m²: 	1,00
<ul style="list-style-type: none"> . Por m² excedente. 	0,005
<ul style="list-style-type: none"> . Transporte de Máquinas em caminhão prancha sobre km rodado – ida e volta 	0,15
<u>Diversos:</u>	
<ul style="list-style-type: none"> . Alvará de Licença 	1,00
<ul style="list-style-type: none"> . Alvará Sanitário com vistoria in-loco 	3,00
<ul style="list-style-type: none"> . Numeração de imóvel (exceto o custo da placa - 	1,50
<ul style="list-style-type: none"> . Locação de Terreno por m² 	0,010
<ul style="list-style-type: none"> . Ponto de Taxi 	5,00 – 10,00

--	--

T A B E L A I I I
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM “UPF”
1 Coleta domiciliar de lixo:	
1.1 – Imóveis edificadas, por classe de área construída (m ²)	
1.1.1 – Exclusivamente residenciais	
até 60	0,50
de 61 a 120	1,50
de 121 a 250	2,50
acima de 250	3,00

1.1.2	– Não residenciais	
	até 60	1,00
	de 61 a 120	2,00
	de 121 a 250	3,00
	acima de 250	3,50
2	Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada	0,05
3	Limpeza e roçada de imóveis não edificados, até 400 m ²	3,00
	3.1 – cada 100 m ² excedente	0,30
4	Retirada de entulhos em geral	3,00